



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2019926-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante MATILDE APARECIDA GOMES, são embargados ELÍSIO GOMES DE PAIVA e IZOLINA DA SILVA PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA, ALBERTO GOSSON, CLAUDIO GODOY, ALEXANDRE MARCONDES, CORRÊA PATIÑO E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50082/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 2019926-59.2025.8.26.0000/50000 - dg
Embargante: Matilde Aparecida Gomes
Embargados: Elísio Gomes de Paiva
Comarca: Mogi-Guaçu – 3ª Vara Cível

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos do art.1.022 do Novo CPC – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls.320/326 que, por unanimidade, indeferiu liminarmente a petição inicial, com fundamento nos arts. 330, III do Código de Processo Civil, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I do mesmo diploma legal.

Alegando existência de vícios no julgado pelas razões expostas a fls. 01/14, do incidente final 50.000, os embargantes pretendem saná-los.

É o relatório.

É cediço que o presente recurso tem os seus contornos definidos no artigo 1.022 do atual CPC, Incisos I e II, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando

obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

Convém ressaltar que, estando suficientemente fundamentada a conclusão adotada no *decisum*, não caracteriza omissão, sanável pela via dos embargos de declaração, a falta de pronunciamento judicial acerca de todos os argumentos ou dispositivos legais citados pelas partes.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: *O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. (REsp 844.778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 08.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 240)*

Na realidade, os argumentos apresentados pelos embargantes apenas refletem o seu inconformismo com o resultado do julgamento e a sua intenção em modificá-lo discutindo a tese abraçada no V. acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.

Diante do exposto, **rejeito os embargos apresentados.**

ALVARO PASSOS

Relator